



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600341-12.2025.6.21.0000

Requerente: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE
RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, DE
FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A
RECOLHER. PARECER PELO DEFERIMENTO DO
PEDIDO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas formulado pelo Diretório Estadual do AVANTE, referente ao exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais desse egrégio Tribunal informou que: a) contatou-se a ausência de alguns documentos obrigatórios, o que, no entanto, “não afetou a execução dos procedimentos técnicos de exame, já que foi possível verificar a origem e a aplicação dos recursos por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral”; b) “apurou-se que o Diretório Estadual do AVANTE não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário”; c) “o valor total das receitas apuradas do órgão partidário” foi procedente de “Outros Recursos”; d) “não há indícios de irregularidades relativas a recebimento de recursos procedentes de fontes vedada ou de origem não identificada” (46140930 - g. n.).

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao requerente. Vejamos.

Conforme a Res. TSE nº 23.604/2019, que inclusive rege materialmente as contas relativas ao exercício de 2021, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência em apreço observando os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes requisitos:

Art. 58, § 1º **O requerimento de regularização:**

[...]

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

[...]

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018. (g.n.)

À luz do texto normativo acima, pontua-se que, no caso, a ausência dos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados não causou prejuízo à fiscalização da unidade técnica; além disso, não há registros de que a agremiação recebeu recursos públicos, de origem não identificada ou de fonte vedada.

Dessa forma, inexistindo valores a recolher ou irregularidades, **não há óbice à pretensão do partido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC